



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115089-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes LAURINDA MARTINS CORDEIRO (ESPÓLIO), VALDIR CORDEIRO (ESPÓLIO) e PATRÍCIA ANDREA CORDEIRO (INVENTARIANTE), é agravado MARCOS ANTÔNIO CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115089-66.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de Laurinda Martins Cordeiro e Valdir Cordeiros (representado por sua inventariante Patrícia Andrea Cordeiro).

Agravado: Marcos Antônio Cordeiro.

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto nº 508

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de exigir contas, sob alegação de insuficiência de documentação comprobatória da hipossuficiência do espólio.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio possui hipossuficiência econômica para justificar a concessão da justiça gratuita, considerando a falta de liquidez dos respectivos bens.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência deve ser demonstrada em relação ao espólio, não ao inventariante ou herdeiros.

4. O acervo hereditário, composto por quatro imóveis sem liquidez, uma vez que sua administração pela inventariante está sendo impedida, não permite o imediato pagamento das custas processuais, justificando o diferimento do recolhimento. Precedentes desta Câmara em situações similares.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência do espólio deve ser considerada para concessão de justiça gratuita. 2. A falta de liquidez dos bens do espólio justifica o diferimento do recolhimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de exigir contas, indeferiu o pleito de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Em que pese o peticionado às fls. 39/40 e documentos de fls. 41/44, observo que aparte requerente não atendeu de forma satisfatória o determinado a fl. 36, pois se limitou a trazer somente as certidões de valor venal dos imóveis em questão e elencou somente dois imóveis, deixando de apresentar a relação completa de bens do espólio. Ademais, diante da falta de documentação hábil para análise do pleito de justiça

gratuita, indefiro tais benesses, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição” (fls. 45 dos principais).

Insurge-se a agravante argumentando, em síntese, que os bens do espólio (quatro imóveis), carecem de liquidez, o que dificulta o pagamento das custas judiciais. Destaca que a inventariante está sendo impedida de administrar o mencionado patrimônio, em virtude dos embaraços causados por um dos herdeiros, ora requerido, o que motivou a presente ação de exigir contas, uma vez que os bens se encontram locados. Pede, assim, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do decisor.

Recurso tempestivo e não preparado, considerando que o objeto recursal é justamente a gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO.

Dispensada contraminuta por ausência de prejuízo, ressalvando que possível a oportuna impugnação, e considerando que o recurso não comporta sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

O recurso merece parcial provimento.

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de ação em que o espólio figura como parte, como no caso em análise, a hipossuficiência a ser demonstrada é sempre do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros.

No caso em apreço, analisado os autos do inventário do espólio de Laurinda Martins Cordeiro e Valdir Cordeiros (autuado sob o nº 1003499-50.2021.8.26.0224), embora o acervo hereditário não seja irrelevante, ao que se tem até o momento, é composto de quatro bens imóveis - os quais são objeto

desta ação -, desprovidos, neste momento, da liquidez necessária para fazer frente às custas e despesas do processo, porquanto vinculado à mera expectativa de direito sucessório.

De se observar, contudo, que se trata de patrimônio relevante, encontrando-se os imóveis locados – embora impedida a administração pela inventariante -, de forma que, embora neste momento o recolhimento das custas seja inviável, não há qualquer impedimento ao seu futuro pagamento.

Com efeito, esta Câmara tem admitido, em demandas promovidas pelo espólio, o diferimento do recolhimento, quando momentaneamente não dotado de liquidez o patrimônio. Com orientação semelhante:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão em inventário que concedeu gratuidade processual à herdeira agravada e determinou a reserva de 50% do patrimônio em favor das sedizentes conviventes do falecido, incluindo a mãe da agravada, que discutem união estável em autos próprios. Agravantes alegam que herdeira de patrimônio vultoso, não faz jus à gratuidade processual e que a partilha com a primeira convivente deve preceder a do inventário. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade da concessão de gratuidade processual à herdeira Sara e (ii) a necessidade de reserva de patrimônio em favor de supostas conviventes do falecido. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade processual é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, o que não se aplica à agravada, considerando o vultoso patrimônio. 4. A reserva de patrimônio foi determinada como medida de cautela, diante da incerteza sobre a caracterização das uniões estáveis e a necessidade de garantir futura partilha. IV.

Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para cassar a gratuidade processual da agravada, permitindo o diferimento do recolhimento de custas para o final do inventário. Tese de julgamento: 1. A gratuidade processual deve ser concedida apenas a quem comprova insuficiência de recursos. 2. A reserva de patrimônio é medida cautelar válida para garantir futura partilha. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98; Lei Estadual nº 11.608/03. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267000-62.2024.8.26.0000, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2100478-45.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305443-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Gratuidade judiciária – Inventário - Bens do espólio que afastam a alegada hipossuficiência financeira - Benesse afastada - Possibilidade, contudo, do diferimento do recolhimento das custas ao final - Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002904-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Posto isto, embora não seja a hipótese de concessão da gratuidade, diante do patrimônio revelado, de rigor o diferimento do recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para diferir o pagamento das custas ao final do processo.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR